



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba no actual orçamento.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:357 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer as despesas de serviços extraordinários prestados nos meses de Março a Junho de 1932 pelos semaforicos.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba no actual orçamento.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:358 — Determina que as notas emitidas pela caixa de emissão da Companhia de Moçambique passem a ser convertíveis, à vista e ao portador, em escudos metropolitanos na base de 110\$ por libra.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:359 — Autoriza o preenchimento do lugar de director geral do comércio e indústria.

Decreto n.º 22:360 — Mantém no exercício das suas funções a comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa instituída pelo decreto n.º 20:450 e autoriza-a a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma operação de crédito para ocorrer às despesas da mesma Exposição na primavera de 1933.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho da presente data, em conformidade com o § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março

de 1929, a transferência de verba abaixo descrita, no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933.

### CAPÍTULO 14.º

#### Serviços de Veterinária Militar

#### Pessoal do Serviço Veterinário

Artigo 312.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 70.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Março de 1933. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:357

Considerando que se torna necessário satisfazer a importância de 3.922\$50 respeitante aos serviços extraordinários prestados nos meses de Março a Junho de 1932 pelos semaforicos, nos termos do § 6.º do artigo 464.º do decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba de 400.000\$ inscrita no capítulo 12.º, artigo 300.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933 a quantia de 3.922\$50 respeitante a serviços extraordinários prestados nos meses de Março a Junho de 1932 pelos semaforicos, nos termos do § 6.º do artigo 464.º do decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha, por seu despacho de 6 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 6.500\$ da epígrafe n.º 2), a), para a epígrafe n.º 2), b), do capitulo 9.º, artigo 226.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Março de 1933.—O Director de Serviços, R. Quintanilha.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:358

De harmonia com o decreto n.º 17:669, de 26 de Novembro de 1929, tem-se até hoje mantido a convertibilidade, na base do padrão-ouro, da circulação fiduciária emitida pela Companhia de Moçambique, com curso legal no seu território;

Este regime, conveniente enquanto concordava com os das colónias estrangeiras vizinhas, coloca o território referido numa perigosa situação de isolamento económico, depois dos acontecimentos monetários ultimamente ocorridos na África do Sul.

Com efeito, o padrão-esterlino, adoptado sucessivamente pela Rodésia do Norte, pela Rodésia do Sul e pelo Niassaland, acabou por prevalecer também na União Sul-Africana; ao sul do Equador o padrão-ouro funciona apenas no território da Companhia de Moçambique.

Esta situação pôde contribuir para desviar do porto da Beira o tráfego do *hinterland* estrangeiro em proveito de outros portos, ameaçando gravemente os interesses gerais das populações estabelecidas em Manica e Sofala e todos os interesses ligados à sua economia.

O abandono do padrão-ouro e a adopção de um sistema de convertibilidade em escudos metropolitanos colocará o porto da Beira em condições de concorrência favoráveis com os portos rivais, favorecendo o desenvolvimento da agricultura do território.

Nestes termos:

Considerando que, embora a circulação actual da Companhia de Moçambique se pudesse manter facilmente na base do padrão-ouro, como o atestam o movimento e a elevada percentagem actual das suas reservas, há vantagem manifesta em modificar o regime vigente;

Considerando a conveniência e a justiça de ligar definitivamente à sorte da circulação do território, presente ou futura, as diferenças que resultam do facto de a antiga convertibilidade de moeda se efectuar em ouro e de a presente se dever realizar ao câmbio de 110\$ por libra, revertendo assim em beneficio comum o sacrificio exigido aos portadores de notas;

Considerando que convirá aumentar a nacionalização da moeda nesta parte importante do território nacional, ligando-a mais intimamente ao meio circulante da metrópole;

Tendo ouvido a Companhia de Moçambique e de acôrdo com ela;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir desta data as notas emitidas pela caixa de emissão da Companhia de Moçambique serão convertíveis, à vista e ao portador, em escudos metropolitanos na base de 110\$ por libra, podendo ser cobrada uma comissão até 1 por cento em cada operação realzada.

Art. 2.º As reservas de circulação da caixa de emissão ficarão depositadas na sede do Banco de Portugal ou noutro estabelecimento bancário emissor autorizado pelo Govêrno e nunca serão inferiores a 80 por cento da importância das notas em circulação, calculadas ao câmbio referido no artigo 1.º A quantia equivalente a um têrço da circulação, que nunca poderá computar-se em soma inferior a £ ouro 34:200, estará sempre representada em ouro-metal, constituindo uma reserva indisponível, adstrita sempre à circulação fiduciária do território e servindo-lhe de garantia permanente.

Art. 3.º Para o movimento resultante dos cheques e remessas, a caixa de emissão abrirá no Banco de Portugal ou num estabelecimento de crédito aprovado pelo Govêrno duas contas especiais, das quais a primeira poderá ser livremente utilizada para as necessidades das transferências do território sob a administração da Companhia de Moçambique, não ficando sujeita ao que dispõe o decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 4.º A caixa de emissão não fará qualquer operação de crédito, cumprindo-lhe apenas trocar moeda da metrópole e ouro ou moedas de qualquer país por notas ao câmbio do dia e trocar estas por saques em escudos, continuando a Companhia de Moçambique a assumir a responsabilidade por todas as operações efectuadas pela dita caixa.

Art. 5.º Para maior facilidade das transacções poderá a Companhia de Moçambique criar uma moeda subsidiária de 550 e 225, ouro, aproveitando para essa função as antigas moedas de cobre de 20 e 10 réis da metrópole devidamente contramarcadas.

Art. 6.º Em vista da transformação do seu regime monetário fica a Companhia de Moçambique autorizada a proceder à correspondente actualização das suas receitas, com prévia aprovação, em cada caso, do Ministro das Colónias.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando o presente decreto em imediata execução.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 22:359

Estando há muito reconhecida a necessidade de se proceder à remodelação dos serviços a cargo da Direcção Geral de Comércio e Indústria, e sendo conveniente que os estudos preparatórios desse trabalho de reorganização se efectuem sob a direcção da entidade a quem superiormente competirá a realização do que fôr afinal aprovado e convertido em diploma legislativo;

Considerando que para tanto se torna necessário preencher o lugar do respectivo director geral, há longo tempo vago, e ainda não provido em obediência ao preceito do artigo 12.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o preenchimento do lugar de director geral do comércio e indústria.

§ único. A nomeação para o cargo de que trata este artigo será feita por livre escolha do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º O director geral nomeado por efeito da autorização concedida pelo presente decreto fica incumbido de dirigir o estudo e elaboração do projecto de reorganização dos serviços a seu cargo, com a obrigação de apresentar o resultado dos seus trabalhos dentro do prazo de sessenta dias.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramôes*.

### Decreto n.º 22:360

A grande exposição da indústria nacional, realizada em Lisboa durante o outono findo, representou uma impressionante afirmação de esforço que a indústria vem realizando e tornou possível levar ao conhecimento de um grande número de portugueses alguns resultados desse esforço admirável, bem demonstrativos das vantagens que a todos podem advir de uma constante e decidida preferência por todos os produtos nacionais.

Teve o magnífico certame avultada inscrição de industriais dos diferentes ramos, e esse facto contribuiu notavelmente para o êxito verificado. Alguns houve porém que, por falta de tempo ou dificuldades de instalação, e outros ainda por terem concorrido à Feira de Amostras Coloniais, não puderam inscrever-se e por isso manifestam o desejo de que se realize um segundo ciclo da Grande Exposição, a iniciar-se na próxima primavera.

Reconhece o Governo que não há inconveniente em atender as solicitações que nesse sentido lhe têm sido dirigidas, antes deseja demonstrar, mais uma vez, o carinho e o interesse que lhe merece a actividade manufactureira e o desejo que o anima de concorrer para o seu cada vez maior aperfeiçoamento e expansão.

Com esse fim se facilita uma operação de crédito a favor da comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e se introduzem no decreto n.º 20:450 algumas modificações aconselhadas pela experiência.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantida no exercício das suas funções, para a realização de um segundo ciclo da Grande Exposição Industrial Portuguesa, a comissão administrativa instituída pelo decreto n.º 20:450, de 30 de Outubro de 1931.

Art. 2.º É criado o lugar de vice-presidente da comissão administrativa, que será exercido pelo delegado da Câmara Municipal de Lisboa, competindo-lhe substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 3.º A comissão executiva passa a ser constituída pelo presidente da comissão administrativa, um delegado do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura e um vogal eleito pela comissão administrativa.

§ único. A comissão administrativa compete providenciar prontamente sobre a substituição temporária de qualquer dos membros da comissão executiva ausente ou impedido.

Art. 4.º A comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa é autorizada a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma operação de crédito até o montante de 600.000\$, nas condições que com esta entidade forem acordadas, para ocorrer às despesas da mesma Exposição na primavera de 1933.

§ único. A comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa será em tal operação representada pelo presidente da comissão executiva e garanti-la-á com a consignação de uma terça parte da receita bruta da exposição.

Art. 5.º É o Governo, pelo Ministro das Finanças, autorizado a avalizar por parte do Estado a operação que vier a realizar-se nos termos do artigo antecedente.

Art. 6.º A comissão administrativa gozará de autonomia administrativa na parte referente às importâncias levantadas da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por conta da operação a que se referem as disposições anteriores, mas superintenderá em tudo por intermédio da sua comissão executiva.

Art. 7.º Fica autorizada a comissão administrativa a requisitar aos diferentes Ministérios os funcionários reconhecidamente especializados em trabalhos de exposições oficiais, e a contratar livremente, com dispensa das formalidades legais, o fornecimento de material e todo o pessoal que lhe seja indispensável para o bom êxito da exposição, dentro dos limites do empréstimo autorizado.

Art. 8.º Continua em vigor o decreto n.º 21:487, de 22 de Julho de 1932.

Art. 9.º É permitida a importação temporária de mostruários das ilhas adjacentes e das colónias, destinados à Grande Exposição Industrial Portuguesa, devendo a

sua reexportação efectivar-se no prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do certame.

§ único. Não serão cobrados emolumentos gerais no processamento dos despachos de importação temporária a que se refere o presente artigo.

Art. 10.º A comissão administrativa apresentará ao Governo, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data em que for encerrado o novo período de funcionamento da exposição, o relatório geral dos dois ciclos e as contas das despesas efectuadas por conta do subsídio e do empréstimo concedidos, e remeterá cópias desse relatório e das mesmas contas, com os documentos justificativos de todas as despesas, ao Tribunal de Contas, a fim de ser julgada a sua responsabilidade, não sendo devida qualquer importância por esse julgamento.

Art. 11.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura fica autorizado a publicar as disposições regula-

mentares que forem necessárias para a execução deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliviera Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.